



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.280 - PE  
(2017/0029361-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : CARLOS DE ARRUDA SÁ E OUTRO(S) - PE024838  
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -  
PE020401  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes.

2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.280 - PE  
(2017/0029361-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Antonio de Souza** contra decisão de minha lavra (fls. 414/418), assim ementada:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante reitera o argumento do especial, de afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal (fl. 434). Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo que a argumentação lançada na decisão agravada é genérica, tendo em conta que a matéria apresentada no especial envolve questão de ordem eminentemente de direito (fls. 442/452).

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do regimental, *a fim de dar provimento ao ARESP, para que, em ato contínuo, julgue o RESP, e assim os argumentos de direito ali expressa e respeitosamente lançados* (fl. 452).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.280 - PE  
(2017/0029361-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O inconformismo do agravante não merece abrigo.

Consoante disse na decisão impugnada, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova, hipótese dos autos. Além dos precedentes outrora citados, veja-se mais estes: HC n. 354.302/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.434.538/AC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/6/2016 .

Na espécie, as instâncias ordinárias foram categóricas ao afirmar que, apesar da não observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, que não configura nulidade, as provas produzidas durante a instrução processual foram firmes e suficientes, e revelaram a participação do acusado nos fatos; além disso, não se condicionaram ao procedimento de reconhecimento do acusado feito na delegacia, razão pela qual não maculou de vício o processo (fls. 202 e 281/286).

Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em nulidade. Além dos precedentes citados na decisão agravada, trago mais este:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RECEPÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO APREENDIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOA. FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEXTO PROBATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das provas, manteve a condenação do recorrente, como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II, e 180, na forma do art. 69, todos do CP, porquanto considerou provada a materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo exigido por ambos os tipos penais violados.

2. Com relação ao crime de receptação, especificamente, a instância ordinária concluiu que as circunstâncias do caso concreto demonstram o inequívoco conhecimento do réu sobre a origem criminosa do veículo apreendido sob sua posse. Demais disso, considerou, ainda, a inércia da defesa em apresentar e comprovar álibi capaz de desconstituir a imputação e as provas que a sustentam nestes autos. A revisão do julgado recorrido, nesta parte, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes.

4. Ademais, a demonstração da autoria do roubo pautou-se pela análise de outros meios de prova, produzidos em sede judicial, não havendo qualquer incerteza ou ilegalidade quanto à condenação do agravante.

5. O reconhecimento pessoal do agravante pela vítima do roubo não constituiu fonte única para formar o juízo de convicção sobre a autoria delitiva. A imputação do fato ao réu ampara-se também em outros elementos integrantes do conjunto probatório, que, aliás, sequer foram impugnados pela defesa - incidência da Súmula 283/STF. Rever a conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria o reexame de fatos e provas. Nova incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.067.238/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2017)

Em relação aos arts. 155 e 386, IV, do Código de Processo Penal, sustenta o ora agravante que a pretensão contida no especial não é de reexame de prova, haja vista que a matéria apresentada envolve *questão eminentemente de direito* (fl. 442).

Contudo, as instâncias de origem afirmaram categoricamente que o conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas quanto à autoria do crime, e que a tese da defesa se encontra totalmente divorciada das provas dos autos. Confirmam-se os seguintes trechos da sentença e do acórdão recorrido (fls. 203 e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

287/293):

### Sentença

#### [...] Da autoria

A autoria do roubo, por sua vez, restou devidamente esclarecida e recai sobre a pessoa do denunciado, embora ele tenha negado o crime em Juízo, dizendo apenas que recebeu um telefonema de um conhecido de nome "Zé da Rua G", para que fosse levar o carro para uma pessoa que iria lhe procurar nas proximidades do atacado dos presentes e lhe pagaria o valor acertado, tendo sido este indivíduo, com outras duas pessoas, os agentes que praticaram o assalto.

Disse, ainda, que na delegacia confessou apenas a receptação, por saber que o carro era produto de roubo.

A versão apresentada pelo acusado não apresenta consistência e coerência, diante do que foi alegado pelas vítimas e testemunhas.

As vítimas disseram que estavam saindo de um restaurante em Boa Viagem e quando foram pegar o carro, três indivíduos apareceram, sendo dois deles armados. Disseram que foi o denunciado, de posse de arma de fogo, que lhes abordou, mandando que saíssem do veículo e entregassem seus pertences.

A vítima Marcelo ainda disse que dele foi subtraído o carro e documentos e só não recuperou a carteira de motorista e um cartão Corporativo. Já a vítima Murilo disse que seus documentos foram recuperados, mas seu dinheiro e relógio não.

Já as testemunhas Rogério Julião de Azevedo, Ivan José da Silva e André Luiz Cabral da Silva, policiais civis que realizaram a operação que resultou na prisão do acusado, confirmaram que encontraram este na posse do veículo nas proximidades do Atacado dos Presentes. Disseram, também, que o acusado afirmou que estava na posse do carro a pedido de um conhecido seu, "Zé", para que este deixasse o veículo em determinado lugar, mas depois acabou confessado ter participado do assalto.

A testemunha Antonio José da Silva Oliveira e Clide Ricardo Camara, arroladas pela Defesa, não presenciaram os fatos e disseram que o acusado é uma pessoa de bem.

As testemunhas Alexandre Ferreira de Brito e Rafaela Batista Pedrosa, testemunhas referidas, foram inquiridas pelo Juízo a pedido da Defesa. Alexandre, que é garçom, de um bar onde disse que funcionava um pagode e que o denunciado lá esteve no dia 11.06.2012, no período das 22h30min até as 03h00 do dia seguinte, acompanhado de uma morena. Rafaela disse que era a pessoa que acompanhava o acusado no bar no horário informado por Alexandre.

Os depoimentos destas duas últimas testemunhas não apresentaram consistência que pudessem inocentar o acusado, como bem observado pelo MP em suas alegações finais, eis que se apegaram a elementos para defender o acusado e se lembraram apenas, "convenientemente", de fatos que interessavam à Defesa.

Por outro lado, os depoimentos das vítimas e testemunhas acima guardam sintonia entre si, reforçando as demais provas já referidas.

Desta forma, os elementos probatórios existentes sustentam a denúncia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e albergam um provimento condenatório quanto ao roubo. Não havendo, dessa forma, qualquer dúvida quanto à ação com o fim de subtrair o patrimônio alheio.

Portanto, a materialidade e a autoria perfeitamente demonstradas.

E como pediu o MP nas alegações finais, o denunciado deve ser condenado pela prática de roubo com duas causas de aumento - emprego de arma e concurso de agentes, como justificado acima.

Por fim, não é possível acolher, do pleito da defesa, os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e para desclassificação do crime de roubo para receptação, porque as provas foram firmes e suficientes, apontando o acusado como um dos autores do crime de roubo praticado.

[...]

### Acórdão

[...] • Da fragilidade das provas e desclassificação para o crime de receptação:

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos autos de reconhecimento de pessoa de fls. 28/31, auto de apresentação e apreensão (fls. 48), e auto de entrega de fls. 49.

Com relação à autoria do delito, restou evidenciada pelos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo.

Consta dos autos que no dia 12.06.2012, por volta das 01h30min, no 2º Jardim de Boa Viagem, encontrava-se a vítima Marcelo de Assunção Pimentel no seu veículo, acompanhado da também vítima Murilo Vasconcelos de Souza, quando foram abordados por três indivíduos, dos quais apenas dois estavam armados, que lhe pediram para desocupar o carro e conduzindo-o, após o assalto, tomaram paradeiro ignorado.

Além do próprio veículo, roubaram a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), além de outros objetos. No decorrer das investigações, contudo, o referido veículo foi encontrado sob o poder do apelante, que foi devidamente reconhecido pelas vítimas como sendo um dos autores do fato, objeto deste processo.

Atente-se que o apelante Marcos Antonio de Souza, ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls. 20), exerceu seu direito de permanecer calado.

Ao ser interrogado em juízo (fls. 110 - mídia audiovisual, e 207), o acusado Marcos Antonio de Souza negou o delito a si imputado, alegando:

"(...) que no dia e hora do assalto estava no pagode do Gilmar, localizado no Pina, e que apenas recebeu um telefonema de um conhecido de nome "Zé da Rua G", para que fosse levar o carro para uma pessoa que iria lhe procurar nas proximidades do atacado dos presentes e lhe pagaria o valor acertado, tendo sido este indivíduo, com outras duas pessoas, os agentes que praticaram o assalto. Disse, ainda, que na delegacia confessou apenas a receptação, por saber que o carro era produto de roubo (...)"

No entanto, a negativa de autoria do acusado encontra-se totalmente divorciada das provas colhidas nos autos. Com efeito, os depoimentos da vítima e a prova testemunhal coligida aos autos indicam seguramente que no momento do crime o réu agiu mediante o concurso de agentes e uso de arma de fogo, consoante depoimentos colhidos durante o sumário de culpa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima Marcelo de Assunção Pimentel, no inquérito (fls. 21/22), afirmou:

"(...) que afirma que no dia de hoje, aproximadamente às 01h30min, estava no 2º Jardim, em Boa Viagem, no veículo VW/GOL, de cor preta, de placa ELH-323 I-SP, acompanhado do Sr. Murilo Vasconcelos de Souza Filho, momento em que foi abordado por três elementos, salientando que apenas dois deles estavam armados, os quais pediram para os ocupantes descerem do veículo em questão, tomando, ato contínuo, destino ignorado, acrescentando ainda que esses elementos se aproximaram à pé; que afirma que depois desse fato entrou em contato com o 190 e depois se dirigiu para a Delegacia de Boa Viagem para noticiar este ilícito penal; que afirma que além do veículo esses elementos subtraíram documentos pessoais, a importância de R\$ 900,00, dentre outros objetos relacionados na ocorrência 4340/2012; que afirma que consegue descrever as características físicas de um dos elementos, que estava armado, possuindo este compleição física mediana, estatura de aproximadamente 1,70m, idade de aproximadamente 30 anos, não percebendo cicatriz ou tatuagem; que afirma que no dia de hoje, recebeu uma ligação de um policial civil desta delegacia especializada afirmando que o veículo em questão havia sido recuperado, e estava em poder do indivíduo de nome MARCOS ANTONIO DE SOUZA; que afirma que se dirigiu até esta DP, onde em sala reservada, reconheceu este elemento como sendo aquele que participou do ilícito penal descrito, que naquela ocasião estava portando arma de fogo; (...)"

A também vítima Murilo Vasconcelos de Souza Filho, no inquérito (fls. 23/24), ratificou integralmente as declarações prestadas pelo colega Marcelo de Assunção Pimentel.

Em juízo, as vítimas Marcelo de Assunção Pimentel (fls. 110 - mídia audiovisual), e Murilo Vasconcelos de Souza Filho (fls. 136 - mídia audiovisual), confirmaram suas declarações prestadas no inquérito, afirmando:

"(...) que estavam saindo de um restaurante em Boa Viagem e quando foram pegar o carro, três indivíduos apareceram, sendo dois deles armados. Disseram que foi o denunciado, de posse de arma de fogo, que lhes abordou, mandando que saíssem do veículo e entregassem seus pertences. A vítima Marcelo ainda disse que dele foi subtraído o carro e documentos e só não recuperou a carteira de motorista e um cartão Corporativo. Já a vítima Murilo disse que seus documentos foram recuperados, mas seu dinheiro e relógio não (...)"

Como se pode ver, as vítimas foram enfáticas ao indicar o acusado como um dos agentes do crime perpetrado contra elas, apontando com clareza a autoria delitiva. As declarações das vítimas gozam de elevado valor, máxime porque não mantinham desavença com o réu, sequer o conheciam. Não é crível que as vítimas arquitetassem em detrimento do acusado vingança sem causa. Não existe nada que desabone as vítimas enquanto contribuintes da justiça, razão pela qual deve ser atribuído grande crédito às suas declarações.

Rogério Julião de Azevedo, um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, por ocasião do inquérito (fls. 16/17), informou:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) que no dia de hoje, por volta das 11:30 horas, ao passar pela Rua Nogueira de Souza, bairro do Pina, Recife/PE, avistaram o veículo VW/GOL, cor preta, placa ELH 323 I/SP; que ao consultarmos o sistema constatamos que o veículo em tela tinha restrição de roubo; que nos foi informado que o veículo em tela havia sido roubado à 01:30 do dia de hoje; que procedemos a abordagem ao veículo que encontrava-se parado e ligado com um elemento dentro; que ao abordarmos o veículo em tela detivemos o elemento de nome MARCOS ANTONIO DE SOUZA, o qual estava na direção do veículo em tela; que durante a abordagem o elemento detido nos informou que havia roubado o veículo em tela durante a madrugada com mais dois elementos, sendo um conhecido de vulgo "Zé da Rua G" e outro elemento amigo de Zé, o qual MARCOS não sabia dizer quem era, afirmando somente ser amigo de Zé; que MARCOS chegou a informar à nossa equipe que eles três estavam a pé e abordaram o veículo em tela, vindo a roubá-lo; (...); que o condutor informa que quando estava trazendo o elemento detido para esta DP, MARCOS recebeu uma ligação de Zé, o qual indagou a MARCOS a respeito da divisão do dinheiro do veículo em tela; (...)"

Os policiais Ivan José da Silva e André Luiz Cabral da Silva, perante a autoridade policial (fls. 18/19), ratificaram as declarações prestadas pelo colega de farda Rogério Julião de Azevedo.

Ao serem ouvidos em juízo (fls. 110 - mídia audiovisual, e 204/205), Rogério Julião de Azevedo, Ivan José da Silva e André Luiz Cabral da Silva asseveraram:

"(...) que encontraram o acusado na posse do veículo nas proximidades do Atacado dos Presentes. Disseram, também, que o acusado afirmou que estava na posse do carro a pedido de um conhecido seu, "Zé", para que este deixasse o veículo em determinado lugar, mas depois acabou confessando ter participado do assalto (...)"

Antonio José da Silva Oliveira e Cleide Ricardo Câmara, testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 110 - mídia audiovisual), em nada contribuíram para o esclarecimento da verdade, visto que não presenciaram os fatos, limitando-se a fornecer dados da vida pregressa do acusado.

Por outro lado, as testemunhas Alexandre Ferreira de Brito (fls. 145 - mídia digital, e 205/206) e Rafaela Batista Pedrosa (fls. 154 - mídia digital, e 206), foram ouvidas pelo Juízo a pedido da Defesa.

Alexandre Ferreira de Brito, que é garçom de um bar onde funciona um pagode, disse "que o denunciado lá esteve no dia 11.06.2012, no período das 22h30min até as 03h00 do dia seguinte, acompanhado de uma morena".

Rafaela Batista Pedrosa disse "que era a pessoa que acompanhava o acusado no bar no horário informado por Alexandre Ferreira de Brito".

"Os depoimentos destas duas últimas testemunhas não apresentaram consistência que pudessem inocentar o acusado, como bem observado pelo MP em suas alegações finais, eis que se apegaram a elementos para defender o acusado e se lembraram apenas, "convenientemente", de fatos que interessavam à Defesa". (Sentença condenatória - fls. 180).

Vê-se, também, que as prefaladas testemunhas interrogadas em juízo a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido da defesa, limitaram-se, tão-somente, em afirmar que o acusado se encontrava naquele bar no dia e hora do fato delituoso narrado na denúncia, contudo não fazem qualquer prova do que alegaram não se olvidando, ainda, que o douto magistrado a quo utilizou-se de um conjunto probatório suficiente para formar o seu convencimento, o qual respaldou o decreto condenatório do apelante, sendo, portanto, plenamente válido.

Ressalte-se que todo o conjunto probatório encontra-se uníssono quanto à conduta delituosa do ora apelante, praticada mediante o emprego de arma e em concurso de pessoas, pois as vítimas estavam saindo de um restaurante em Boa Viagem e quando foram pegar o carro, chegaram três indivíduos, sendo que dois estavam armados e um deles era o apelante, que lhes abordou, mandando que saíssem do veículo e lhes entregassem os pertences. Após o assalto, conduzindo o VW/Gol, tomaram paradeiro ignorado.

Vê-se, pois, que ao esmiuçarmos o bojo probante constatamos que o apelante não foi condenado pelo juízo a quo por leviandades, menoscabos, presunções ou meras conjecturas, eis que a verdade substancial inserida nos autos é clara e incontestada, servindo a prova coligida robusta e suficientemente quanto à culpabilidade do implicado em relação ao crime perpetrado e que por fim foi reconhecido na sentença condenatória, não sendo possível a aplicação do princípio in dubio pro reo, estando, também por isso, impossibilitada a desclassificação do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP) para o delito de receptação (art. 180, do CP), como requerida pela defesa do acusado Marcos Antonio de Souza.

Ademais, conforme observado na manifestação da douta Procuradoria (fls. 232v):

"(...) Assim, uma vez provada a autoria e a materialidade em relação ao delito de roubo, obsta a possibilidade de que seja reconhecido o de receptação. De fato, na hipótese restou amplamente demonstrado que o bem foi subtraído pelo apelante, porquanto o uso do bem roubado pelo próprio agente fica caracterizado como mero exaurimento, razão pela qual incabível a desclassificação para a conduta prevista no art. 180, do Código Penal, conforme pleiteado pela defesa. (...)"

Atente-se, ainda, que a jurisprudência vem se mantendo firme no sentido de que, em tais procedimentos, as declarações das vítimas, desde que harmônicas e consentâneas com os demais subsídios coligidos aos autos, constituem relevante esteio para formação do convencimento com relação à autoria, haja vista que o interesse das mesmas é apontar os verdadeiros culpados e não acusar inocentes.

Aliás, este Sodalício já consolidou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "Súmula 88/TJPE — Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de se prevalecer à negativa do acusado".

Veja-se, a propósito, as seguintes jurisprudências:

[...]

Assim, tenho que o fato criminoso narrado na denúncia restou provado, estando a sentença vergastada em harmonia com o conjunto probante dos autos, razão pela qual não merece reparo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forçoso é concluir, portanto, pela impossibilidade da absolvição vindicada, visto que a espécie não se afeiçoa a qualquer das hipóteses elencadas no art. 386, do CPP, o que evidencia o acerto da sentença guerreada.

[...]

Como se vê, não há como acolher o pleito defensivo sem que se incida no reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ao contrário do que se alega, o caso em tela não se confunde com a situação na qual se teria a reavaliação da prova – procedimento este admitido na via eleita. Isso porque, para que se possa, em tese, examinar a pretensão ventilada pelo ora agravante, **não bastaria a releitura dos fatos delineados** no acórdão atacado; seria **indispensável** compulsar os autos, a fim de **verificar se as provas neles constantes sustentariam a conclusão almejada**. E tal não é permitido em sede de recurso especial.

Atente o agravante para o seguinte: o que ficou delineado e admitido pela instância ordinária, no caso em tela, não permite, sem recurso a outros dados, que se conclua por um pretense erro de direito. Veja-se que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido afirmaram que o conjunto probante dos autos é firme e comprovam, seguramente, a participação do acusado no crime de roubo. E a reapreciação desse material de conhecimento, da forma como se postula, encontra óbice no restrito campo de verificação dos recursos de natureza extraordinária, consoante entendimento sumulado por esta Corte Superior de Justiça.

Certamente que a pretensão do agravante não é de reavaliação das provas, mas de análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO AGRAVADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO DO INC. II DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O v. acórdão recorrido consignou que a materialidade e a autoria do crime restaram suficientemente comprovadas, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de reconhecimento pessoal do autor do crime de roubo, quando observado o contraditório e este for amparado em conjunto com os demais elementos de prova coletados durante a instrução processual não gera nulidade absoluta, tendo em vista que o constante no inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal é apenas uma recomendação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 971.006/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/3/2017)

Inviável, pois, a insurgência.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0029361-0

AgRg no  
AREsp 1.054.280 /  
PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00397478620128170001 03794414 3794414 379441400 397478620128170001

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ E OUTRO(S) - PE024838  
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ E OUTRO(S) - PE024838  
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.